

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 25/2022-CD-DENÚNCIA

DENUNCIADO: PAULO FARIAS ANTÔNIO

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

### ACÓRDÃO

DENÚNCIA CONTRA PILOTO POR DESRESPEITO ÀS DETERMINAÇÕES DOS COMISSÁRIO DESPORTIVOS. CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES. CONCURSO DE INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 183, DO CBJD. ATENUANTE CONSIDERADA – ART. 180, IV, DO CBJD. ACOLHIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. PENA DE SUSPENSÃO DE TRÊS PROVAS.

Acordam os **Audidores** da **Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **ACOLHER PARCIALMENTE A DENÚNCIA PARA SUSPENDER o DENUNCIADO POR TRÊS PROVAS**, nos termos do voto do **Relator**.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2023

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD - STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

#### COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 25/2022-CD-DENÚNCIA

DENUNCIADO: PAULO FARIAS ANTÔNIO

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESportiva DO AUTOMOBILISMO

#### RELATÓRIO

1. Cuida-se de Denúncia formulada em desfavor do piloto Paulo Antônio Farias, por atos praticados na 57ª Etapa do Campeonato Brasileiro de kart 2022, ocorrido nos dias 14 e 15 de outubro de 2022, no kartódromo de Itu (SP).

2. A Denúncia tem fundamento na r. Decisão dos Srs. Comissários Desportivos – Notificação n.º 343 – Página 1692, Doc. n.º 922, assim lavrada:

**“OS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS, TENDO POR BASE O  
DISPOSTO NO(S): CDA – Código Desportivo do  
Automobilismo:**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

“Art. 132, 132,1, V<sup>1</sup>, 132,2, 132,3<sup>2</sup>; 133, IV e V<sup>3</sup>; 137, IV<sup>4</sup>

RNK – REGULAMENTO NACIONAL DE KART 2022 – Art. 18, II<sup>5</sup>,  
19, II e VII<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 132 – Qualquer piloto, navegador, organizador, promotor, oficial de competição, preparador, mecânico ou pessoa que cometer uma violação a este Código, ou qualquer condição ligada a uma permissão para organização de um evento automobilístico poderá ser penalizado conforme estabelecido neste capítulo.

132.1 - São consideradas infrações aos regulamentos, além dos casos neles previstos, os contidos neste Código:

(...)

V - Todo e qualquer ato ou atitude de desrespeito para com as autoridades constituídas da competição, inclusive através de e-mails, mídias sociais, aplicativos de celular e outras mídias.

<sup>2</sup> 132.2 - As penalizações ou multas poderão ser impostas pelos comissários desportivos da prova, pela CBA, pelas FAUs, pelas comissões disciplinares e pelos tribunais desportivos, conforme mencionado nas seções e artigos deste Código.

132.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.

<sup>3</sup> Art. 133 – Poderão ser impostas as seguintes penalizações, em ordem crescente de gravidade:

(...)

IV – Multa;

V – Penalização em tempo, posições ou voltas;

<sup>4</sup> Art. 137 – As multas poderão ser aplicadas, pela CBA, pela FAU, pelos comissários desportivos e pela Justiça Desportiva, sem prejuízo de outras penalizações previstas conforme a tabela a seguir:

ITEM 4

INFRAÇÃO - Praticar atitudes antidesportivas contra outros pilotos, navegadores, membros de equipes, oficiais de competição, autoridades desportivas e público

QTDE DE UPS - 5 a 50

<sup>5</sup> Artigo 18 – Das Infrações: Serão consideradas infrações ao presente regulamento, além daquelas previstas no CDA, as seguintes:

(...)

II Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto ou do chefe de time, mecânicos, ajudantes, empurradores, convidados do piloto concorrente, implicarão em penalidade para o piloto responsável e/ou para o infrator.

<sup>6</sup> Artigo 19 – Das penalidades: Todas as infrações contra o CDA, contra este Regulamento, contra os Regulamentos Técnicos e Desportivos dos Campeonatos, Torneios, Taças e Copas de Kart, cometidas por Concorrentes, Pilotos, e/ou pessoas vinculadas a eles poderão ser objeto das seguintes penalidades para o piloto:

(...)

II Perda de posição no grid;

VII Multa (independentemente de outras sanções);



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

Os comissários desportivos, considerando que:

1 – O piloto dirigiu-se ao médico do evento, Dr. William Reimberg Silva, no ambulatório, por volta das 11h do dia 14 de outubro, solicitando uma avaliação que pudesse tranquilizá-lo em relação ao seu estado clínico;

2 – O médico Dr. William, após examiná-lo, foi taxativo, e informou ao piloto sobre a impossibilidade de sua participação no evento, por incompatibilidade de seu quadro clínico com os riscos inerentes à prática do kartismo, no dia 14 de outubro, comunicando essa condição ao próprio piloto, ao diretor de prova, e aos comissários desportivos.

3 – A médica auxiliar do evento, Dra. Gabriela G. Mendonça emitiu o relatório médico, anexo, sobre as condições clínicas do piloto, confirmando as informações prestadas pelo Dr. William. O médico entregou o documento aos comissários desportivos.

4 – Os comissários desportivos imediatamente comunicaram tal impossibilidade aos oficiais do Parque Fechado e ao Diretor de Prova.

5 – O piloto, mesmo tendo pleno conhecimento da proibição médica, dirigiu-se ao Parque Fechado no horário previsto para sua corrida – 17h10min do dia 14 de outubro, e acabou de lá saindo com seu kart para o grid de largada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

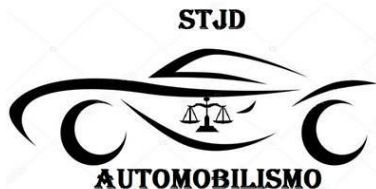
### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

6 – Os comissários perceberam tal irregularidade, e solicitaram ao Diretor de Prova que determinasse a apresentação da bandeira vermelha, paralisando imediatamente a atividade.

7 – Abordado pelo Diretor de Prova, que determinou sua retirada do grid, o piloto se recusou a fazê-lo.

8 – Devido à recusa do piloto em se retirar do grid, o médico Dr. William foi chamado por volta das 17h10min do dia 14 de outubro, e após novo exame procedido no piloto, manteve a proibição de sua largada, emitindo uma declaração escrita ratificando tal impedimento, anexo a esta decisão. A partir desse momento, o piloto iniciou um tumulto enorme no grid de largada, e do seu desrespeito às autoridades legalmente nomeadas para o evento, como médico, diretor de prova, comissários, além dos demais pilotos da sua categoria, resultou uma confusão geral no recinto. Em face do descrito, o evento de um campeonato de tamanha envergadura foi prejudicado de maneira irreparável, pois a corrida prevista acabou não podendo ser realizada no horário previsto, criando mais dificuldades para a organização e demais pilotos, conforme descrito no adendo 07 ao Regulamento Particular de Prova.

Em razão do exposto acima, os comissários DECIDEM, por unanimidade:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

*A – Determinar que o piloto PAULO FARIAS ANTONIO largue dez posições atrás daquela em que largaria no grid original;*

*B – Multá-lo em 10 (dez) UPs;*

*C – Determinar que o piloto se submeta a um novo exame clínico com o médico oficial da prova, no máximo até as 08h45min, portanto, 45min antes da largada da prova pré-final da categoria. Se aprovado nesse novo exame, o piloto, após ter quitado a multa na secretaria prova, será admitido no novo grid de largada."*

**3.** Com base na r. Decisão acima transcrita, o I. Procurador deste STJD do Automobilismo denunciou o Piloto pelo cometimento das faltas capituladas no art. 258-B<sup>7</sup> e 258<sup>8</sup>, do CBJD.

---

<sup>7</sup> Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

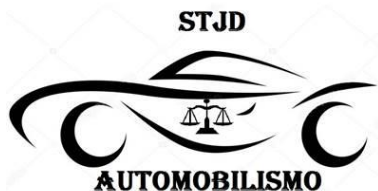
<sup>8</sup> Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I – desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

4. Regularmente intimado, em **08/12/2022**, quinta-feira, o Denunciado apresentou defesa em **13/12/2022**, intempestiva, portanto.

5. Em manifestação datada de 13/12/2022 o Denunciado juntou razões de defesa e requereu a juntada da Petição de Requerimento de abertura de Inquérito, em face do Diretor de Prova e Médico, pelos mesmos fatos narrados nesta Denúncia e requerendo a sua improcedência.

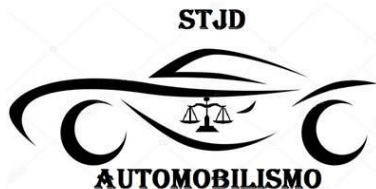
6. Registre-se que este Auditor, acolhendo manifestação da Douta Procuradoria, determinou o arquivamento do requerimento de Inquérito, pelo ora Denunciado – Processo n.º 26/2022.

7. As razões juntadas pelo Denunciado, comuns ao Requerimento de Abertura de Inquérito arquivado, aduziram que:

- i. A desorganização do Evento ocorrido em Itu prejudicou o Denunciado;
- ii. O Piloto participou do *Warm up*;
- iii. No momento da largada da corrida o piloto teve sua participação impedida;

---

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

- iv.** Sustenta as incoerências entre os laudos médicos dos responsáveis pela prova;
- 8.** No mais, não há quaisquer outros argumentos de defesa quanto aos fatos imputados na Denúncia.
- 9.** É o Relatório.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator- CD – STJD**





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

#### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO Nº 25/2022-CD-DENÚNCIA**

**DENUNCIADO: PAULO FARIAS ANTÔNIO**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

#### **VOTO**

Inicialmente, cumpre analisar a questão da intempestividade da defesa do Denunciado.

Apesar de se tratar de processo administrativo desportivo, entendo que por visar a punição do Denunciado há-se de buscar fundamentos no direito processual penal.

Nesse particular, diferentemente do processo civil, em que a revelia concretiza a pena de confissão, no processo penal persiste a obrigação da acusação em fazer prova sobre o que alega, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal.

Assim, analisando os argumentos das partes, concluo que restaram provados os atos antidesportivos praticados pelo Denunciado, que ao deixar de atender os comandos dos Comissários Desportivos infringiu os dispositivos legais contidos na denúncia.

Os artigos violados – 258-B e 258, do CBJD – estipulam penas de suspensão de uma a três partidas e suspensão de uma a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

seis partidas, respectivamente.

Considerando tratar-se de conduta que caracteriza mais de uma infração, impõe-se a aplicação da regra do art. 183, do CBJD, assim redigida: *“Art. 183. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.”*

Impõe-se, também, analisar a existência de agravantes e atenuantes na fixação da pena.

Neste particular, entendo prevalecer o fato de que o Denunciado não sofreu qualquer punição nos doze meses imediatamente anterior ao julgamento - art. 180, IV, do CBJD – fixo a pena do Denunciado em suspensão de 3 (três) provas, na forma do art. 258, do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator- CD – STJD**